CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 28/2017

AUTORA – Joceval Rodrigues

RELATORA – Vereadora Aladilce Souza

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2017, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues que "dispõe sobre a alteração da forma de reiterar automaticamente a imunidade anual do Imposto Predial e Territorial dos templos religiosos no Município de Salvador, e dá outras providências".

Segundo a justificativa, a proposição tem por objetivo dar maior efetividade à imunidade constitucionalmente assegurada (art. 150, VI, "b", da CF), ao simplificar o procedimento de renovação anual da imunidade do IPTU relativo aos imóveis próprios da instituição religiosa.

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição (artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, e artigos 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município) e confirmou a inexistência de proposição de igual conteúdo em tramitação nesta Casa.

Além disso, indicou a legislação municipal que trata da matéria, qual seja, o art. 83, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006), e a Instrução Normativa SEFAZ/DMR nº 25/2016, ao mesmo tempo em que informou a existência de jurisprudência do STF vedando a incidência de tributação sobre templos religiosos (RE 578.562 e RE 325.822).

No que concerne à técnica legislativa, ressalta a necessidade de observância do quanto disposto no art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), no que for aplicável.

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, fui designada Relatora.

É o relatório.

2. **Análise**

Ao exame de admissibilidade do projeto de lei em análise, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues, que "dispõe sobre a alteração da forma de reiterar automaticamente a imunidade anual do Imposto Predial e Territorial dos templos religiosos no Município de Salvador, e dá outras providências", constata-se ter sido respeitada a competência constitucional, pois a matéria trata de interesses locais (art. 30, I, CF/88), especificamente, do procedimento administrativo para o reconhecimento da imunidade tributária constitucionalmente assegurada no art. 150, VI, "b", e no art. 151, V, "b", da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A proposição também respeita a competência quanto à iniciativa do projeto de lei, pois não versa sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Importante ressaltar, entretanto, que o projeto parte do pressuposto da existência de restrição à imunidade tributária, consistente na suposta necessidade de renovação anual da imunidade, o que, na prática, inexiste, como se observa do conteúdo da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador) e da Instrução

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Normativa SEFAZ/DRM nº 25/2016, que "disciplina os procedimentos necessários para o reconhecimento da imunidade e a concessão da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV dos tempos de qualquer culto, e dá outras providências". Os dispositivos da instrução normativa deixam claro que a imunidade será concedida para imóveis próprios e alugados ou cedidos gratuitamente, desde que comprovado por documentos próprios, sem qualquer necessidade de renovação anual.

Contudo, considerando-se que a proposição visa explicitar ainda mais a garantia constitucional, entendo não haver óbice para sua tramitação.

Por outro lado, no que concerne à técnica legislativa, o projeto precisa de ajustes a fim de assegurar sua clareza, precisão e ordem lógica, uma vez que a distribuição de seu conteúdo em dois artigos compromete sua compreensão, como se verifica da transcrição ora efetuada:

> Art. 1º Fica determinado, no âmbito do Município de Salvador, reiteração automática da imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.
>
> Art. 2º A todas as organizações religiosas, que possuam imóvel próprio, comprovado com escritura e registro do imóvel onde funciona o templo religioso.

Da leitura dos dispositivos observa-se que parte do conteúdo do segundo artigo constitui elemento gramatical do sujeito do primeiro artigo, não podendo ser, dele, separado.

Observe-se que a proposição pretende tratar da "reiteração automática da imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU" de "todas as organizações religiosas" e não de toda e qualquer imunidade de IPTU. Logo, a partícula "de todas as organizações religiosas" constitui adjunto adnominal de "Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU" e a ele deve vir ligado como parte integrante de todo o sujeito, que é "reiteração automática da imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano".

Diante disso, propõem-se as emendas de relator que se seguem, a fim de aprimorar a técnica legislativa, para modificar o teor do art. 1º e suprimir o art. 2º, renumerando-se os demais:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA DE RELATOR 1 - Modifica o art. 1º, do Projeto de Lei nº 28/17, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 1º Fica determinado, no âmbito do Município de Salvador, a reiteração automática da imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de todas as organizações religiosas, que possuam imóvel próprio, comprovado com escritura e registro do imóvel onde funciona o templo religioso.

EMENDA DE RELATOR 2 – Suprima-se o art. 2º, do Projeto de Lei nº 28/17, renumerando-se os demais.

3. Voto da relatora

Diante do exposto, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 28/2017 com a incorporação das emendas de relatora ora propostas.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019

Vereadora Aladilce Souza
Relatora